



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005864/90-75
Recurso nº. : 07.900
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1985 E 1986
Recorrente : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.348

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos repousam no mesmo suporte fático, devem lograr idênticas decisões.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10768/005.864/90-75
ACÓRDÃO Nº : 101-91.348

RECURSO Nº : 07.900.
RECORRENTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ.

RELATÓRIO

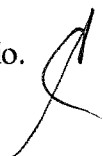
Contra a empresa acima identifica foi lavrado Auto de Infração para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnativa e recursal, a empresa reiterou os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ(recurso número 111.404).

A impugnação foi parcialmente acolhida no julgamento de primeira instância.

Apreciando as razões de recurso apresentadas no processo principal(recurso 111.404), esta Câmara acolheu-as integralmente.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10768/005.864/90-75
ACÓRDÃO Nº : 101-91.348

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, dele , portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Assim sendo, dada à relação de causa e efeito existente entre ambos, a decisão de mérito proferida no processo principal(IRPJ) deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal(recurso 111.404), esta Câmara, acolheu-as integralmente.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Agosto de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR